



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003747-10.2022.8.26.0441
 Classe - Assunto Ação Civil Pública Infância e Juventude - PROFISSIONAIS DE APOIO
 Representante (Ativo): Ministério Público do Estado de São Paulo
 Representado (Passivo): Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, ajuizou a presente *"Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência"* em face do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que a 4ª Promotoria de Justiça de Peruíbe instaurou, em 08/02/2017, o Inquérito Civil nº 14.0375.0000664/2016-1 para apuração de eventuais deficiências na Educação Inclusiva do Município, diante da não disponibilização de acompanhante especializado a alunos portadores de necessidades especiais. Narra que, ao final de cinco anos de investigação, verificou-se que enquanto o Município de Peruíbe conseguiu adequar sua política educacional ao atendimento satisfatório dos alunos com deficiência, o Estado de São Paulo até o momento não oferece política pública efetiva ao atendimento desses alunos, notadamente no que toca à oferta de acompanhante especializado aos estudantes com necessidades especiais que dependem de tal profissional para o desenvolvimento de suas atividades educacionais. Constatou na inicial que o Estado de São Paulo não só não cumpre o comando legal quanto à disponibilização de acompanhante especializado, como adota política educacional voluntariamente direcionada a opor-se ao cumprimento da lei, tendo admitido que não oferece esse apoio a nenhum aluno da rede regular de ensino. Sustenta que a omissão do Estado de São Paulo no enfrentamento adequado da questão da Educação Especial não é novidade e que até mesmo a incontroversa figura do cuidador não era oferecida de forma voluntária, e somente passou a ser garantida na rede pública de ensino do Estado de São Paulo a partir de 2013, após celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público. Afirma que os dados coletados ao longo do inquérito civil permitem concluir que, em virtude da não prestação do adequado atendimento educacional, os alunos com deficiência que deixam a rede municipal e ingressam na rede estadual acabam abandonando a escola, por não encontrarem o apoio que era prestado, pelo Município, nas escolas municipais. Relata a que a maioria dos atendimentos prestados pela Promotoria de Justiça de Peruíbe envolvendo educação especial diz respeito a mães de alunos com deficiência que reclamam do ensino prestado pela rede estadual, no que tange à falta de disponibilização de profissional de apoio, ou pais desesperados buscando a reclassificação do filho, como forma de viabilizar o retorno à rede pública municipal ou de obtenção de vaga na APAE. Por tais motivos, pugna o Ministério Público pela procedência da ação a fim de que o Estado de São Paulo seja compelido a oferecer profissional de apoio especializado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

na área da educação a todos os alunos com deficiência, com base em avaliação pedagógica, bem como que essa oferta seja garantida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da realização da avaliação pedagógica pela própria escola, ou da apresentação de documento pedagógico pelos responsáveis legais do aluno. Requereu, alternativamente, que o Estado de São Paulo seja compelido a arcar com a matrícula e mensalidade do aluno em escola particular até que lhe seja assegurado o profissional de apoio especializado necessário na rede pública de ensino. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/2124.

Deferida a tutela de urgência às fls. 2136/2138 a fim de determinar ao Estado de São Paulo que ofereça profissional de apoio especializado na área da educação a todos os alunos com deficiência que assim precisem desse apoio em sala de aula.

Citado, o Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 2146/2174, alegando, em síntese, que o pedido de exigir que o apoio especializado seja prestado por professor não base legal e é dissociado das melhores práticas de inclusão adotadas internacionalmente, bem como que a inviabilidade de oferecimento desse apoio com base em profissional que não passou por qualquer tipo de seleção e possivelmente não contará nem com a expertise e nem com a imparcialidade necessária para avaliar o estudante. Sustenta que a presença em sala de aula de um professor auxiliar pressupõe que o professor regente não precisará construir metodologias inclusivas, pois a mediação do conteúdo ao aluno deficiente passa a ser de sua responsabilidade, estrutura em que não se lida verdadeiramente com a diversidade, mas se insere um profissional para que o aluno com deficiência supostamente alcance um patamar único de aprendizado, em prejuízo do próprio aluno. Afirma que a função do apoio é a eliminação de barreiras, dependendo, portanto, de avaliação da interação do aluno com seu meio ambiente físico, social e pedagógico, motivo pelo qual a avaliação de profissionais, ainda que pedagogos, que sequer visitam a escola e que não observam por um período mínimo aquela criança e suas interações sociais não é suficiente para definir estratégias de eliminação de barreiras. Desta feita, requer que o apoio especializado não seja prestado por meio de um professor, mas de acordo com os apoios a serem comprovados no curso da instrução, com individualização das barreiras a serem transpostas pelo aluno com deficiência. Requer, ainda, que a indicação de apoio especializado não advenha de um laudo particular e, por fim, a extensão do prazo por 180 dias.

Em réplica (fls. 2205/2214), o Ministério Público requereu o julgamento antecipado do feito.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é unicamente de direito.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

O direito fundamental à educação que assegura aos menores com deficiência atendimento educacional especializado é indiscutível e encontra largo fundamento em nosso ordenamento jurídico, de se destacar o artigo 208, III da Constituição Federal; artigo 54, III do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 3º, XIII, 27 e 28, XVII, todos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, além do artigo 59, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Assim, não cabe aqui conjecturar acerca da conveniência e viabilidade do oferecimento de tal apoio, como aparenta querer fazer o Estado de São Paulo, já que tais ponderações couberam ao legislador, que assim decidiu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino."

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino."

"Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas."

"Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação."

"Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: XVII - oferta de profissionais de apoio escolar."

Assim, a controvérsia dos autos se resume a apurar se o Estado de São Paulo vem efetivamente cumprindo a previsão legal e oferecendo aos alunos com deficiência regularmente matriculados na rede estadual de ensino o direito que lhes é constitucionalmente assegurado.

O que restou demonstrado, contudo, foi justamente o contrário.

O robusto conjunto probatório amalhado ao longo do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público permite concluir pela ausência de adequada oferta de apoio especializado aos alunos com deficiência, o que acabou por se revelar ser fruto da própria postura adotada pela Secretaria da Educação, em nítida afronta às disposições legais, conforme se infere da resposta transcrita à fl. 10.

Lado outro, os argumentos lançados em contestação não comportam qualquer acolhimento.

Aduz a Fazenda Estadual que há grave erro no pedido, visto que exigir que o apoio seja prestado por professor não tem nenhuma base legal e é dissociado das melhores práticas de inclusão adotadas internacionalmente, apontando que toda a normatização da matéria, sábia e deliberadamente se absteve de adentrar nesse esmiuçamento da política pública. Apresentou extensa argumentação, expondo todos os motivos pelos quais entende indevida a presença da figura de um professor auxiliar em sala de aula e, ao contrário, que existem muitos outros profissionais capazes de sustentar apoio especializado com foco na eliminação de barreiras, a exemplificar, psicólogos, psicanalistas, acompanhantes terapêuticos.

Deixou, contudo, de demonstrar a efetiva de presença de quaisquer destes profissionais nas salas de aula, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Aliás, como pontuado pelo Ministério Público, mesmo a incontroversa figura do cuidador não foi oferecida de forma voluntária, demandando a celebração de TAC, o que evidencia a carência de políticas públicas e ações efetivas do Estado relacionadas à temática.

Ao contrário, o que se extrai da farta documentação juntada pelo Ministério Público é que a ausência de profissional de apoio ou acompanhante especializado – seja qual for sua formação, inexistindo na inicial o pedido de exigência da presença de professor auxiliar - vem contribuindo diretamente para um cenário de evasão escolar por parte dos alunos com deficiência, que não encontram nas escolas estaduais um espaço seguro, que ofereça o necessário para que possam usufruir do direito fundamental à educação inclusiva, conforme evidenciam os índices apontados às fls. 13/14.

Os dados levantados evidenciam, ainda, que muitos dos pais buscam o Ministério Público visando a reclassificação dos alunos – para que possam permanecer em escolas municipais – ou obtenção de vaga na APAE, na contramão do processo de inclusão e integração e da própria Política de Educação Especial do Estado de São Paulo, donde se extrai que: *"a plena inclusão nunca se efetivará sem a prática inclusiva, sem o esforço presente para superação das dificuldades, sem a adoção de medidas que possam gerar resultados no futuro, sem o fomento da cultura inclusiva nas escolas, na comunidade, na sociedade."*

Pois bem, evidente que a plena inclusão nunca se efetivará se os alunos com deficiência deixarem a escola ou migrarem para escolas especiais por não encontrarem espaço e suporte na rede pública de ensino.

Do mesmo modo, revela-se absolutamente irrazoável e ilógico exigir que apenas o próprio Estado possa avaliar o aluno e concluir pela necessidade da presença do apoio especializado, seja porque isso implicaria em uma restrição não prevista em lei ao exercício do direito constitucionalmente assegurado aos alunos, seja porque, na prática, isso corresponderia a negar aos alunos o acesso a tal apoio, já que, como restou amplamente demonstrado, a postura institucional adotada pela Secretaria da Educação é contrária ao oferecimento de tal profissional.

Restaria completamente esvaziada, portanto, a efetividade da prestação jurisdicional e das disposições legais, em nítido prejuízo aos alunos.

Tampouco assiste razão ao Estado com relação à exiguidade do prazo para cumprimento da decisão.

Neste ponto, expõe a Fazenda Pública o "drama" vivenciado pela Secretaria da Educação, em virtude da imensa gama de ações deste gênero ajuizadas no passado e atualmente em fase de expansão, somando 5.280 condenações.

Todavia, evidente que drama maior é aquele suportado pelos alunos com deficiência e suas famílias, que veem, diariamente, um direito constitucionalmente assegurado ser deliberadamente negligenciado por parte do Estado.

Ademais, como pontuado pelo Ministério Público à fl. 2214, o ordenamento jurídico assegura instrumentos para cumprimento da decisão judicial, como a contratação emergencial, de modo que a Fazenda Estadual não trouxe qualquer elemento relevante apto a ensejar a majoração do prazo.

Por fim, cabe consignar que o alto número de condenações apenas notabiliza a urgente necessidade de modificação da postura da política educacional prestada pelo Estado de São Paulo.

É o caso, pois, de integral procedência da demanda.

III – CONCLUSÃO:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida e condenar o Estado de São Paulo a oferecer profissional de apoio especializado na área da educação a todos os alunos com deficiência que assim precisarem desse apoio em sala de aula, com base em avaliação pedagógica, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da realização da avaliação pedagógica pela própria escola ou da apresentação de documento pedagógico pelos responsáveis legais do aluno, sob pena de fixação de multa diária e sem prejuízo de ter o Estado que, em caso de inércia, arcar com a matrícula e mensalidade do aluno em escola particular do Município, até que lhe seja assegurado o profissional de apoio especializado necessário na rede pública de ensino.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a natureza da ação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.I.C

Peruíbe, 12 de janeiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruiibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1003747-10.2022.8.26.0441**

Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Infância e Juventude - PROFISSIONAIS DE APOIO**

Representante (Ativo): **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Representado (Passivo): **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 2272/2276 transitou em julgado em 25/07/2023. Nada Mais. Peruíbe, 15 de agosto de 2023. Eu, _____, Eliane Pereira de Almeida, Escrevente Técnico Judiciário.